

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.020/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158316-96
Impugnação: 40.010123599-47
Impugnante: Auto Posto Mangueiras Ltda.
IE: 813350115.00-98
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - USO IRREGULAR – PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado que o Contribuinte utilizou aplicativo em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que possibilitou o seu uso irregular, por não imprimir na leitura “X” e redução “Z” o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia e, paralelamente, não emitir relatório gerencial que acumule as vendas para ser anexado ao documento redução “Z”. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXVII da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco com exclusão da majoração da multa isolada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão, pelo Fisco, do Autuado inicial do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de aplicativo no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não imprime na Leitura “X” e Redução “Z” o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia e, paralelamente, não emite relatório gerencial que acumule as vendas, para ser anexado ao documento Redução “Z”.

Exige-se, inicialmente, a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXVII, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada Sean Computadores e Sistemas Ltda EPP, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 26/29.

O Fisco, acatando as razões da Autuada, a exclui do polo passivo da obrigação tributária e reemite o Auto de Infração, excluindo também a majoração da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa isolada mantendo como Sujeito Passivo a empresa Auto Posto Mangueiras Ltda., anteriormente como Coobrigada e agora como Autuada.

Intimada da reformulação do lançamento, inconformada a Autuada, Auto Posto Mangueiras, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 82 a 84, na qual alega que:

1. a infração é mero erro de software que havia sido instalado recentemente, conforme contrato, e que as falhas não causaram nenhum prejuízo ao erário;
2. nenhum dispositivo legal foi violado, pois não houve qualquer intenção de reduzir, retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador;
3. considera provado que não houve qualquer redução do imposto devido e já recolhido, conforme os relatórios de redução Z do mês 11/2007 e nos dias seguintes à fiscalização, os quais foram anexados ao PTA às fls. 90 a 104 e, por isso, não houve inobservância da legislação tributária com relação à obrigação acessória;
4. a jurisprudência do Tribunal Regional Federal citada às fls. 83/84 dá sustentação aos seus argumentos; considera que no caso do recolhimento do tributo devido, sem prejuízo aos cofres públicos, a situação é semelhante à denúncia espontânea, a qual dispensa o pagamento das penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
5. a obrigação acessória só é devida quando for autônoma, como nos casos de entrega de DCTF e, na presente situação, a obrigação acessória está vinculada ao fato gerador; e por isso, não pode ser aplicada multa se não houve descumprimento da obrigação principal e o tributo foi regularmente recolhido, o que justifica a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN);
6. a falha detectada foi corrigida imediatamente;
7. a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser superior à obrigação principal, como é a situação em tela.

Ao final, requer seja desconsiderado o AI e cancelada a multa.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco refuta a Impugnação em manifestação às fls. 109 a 112, arguindo que:

1. o uso do aplicativo fiscal foi deferido à Autuada em maio de 2006, conforme fl. 62, e se foi instalado outro software posterior àquela data, a Secretaria de Fazenda não foi cientificada;
2. o Contribuinte desrespeitou o artigo 159 da Portaria nº 018, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre as regras de uso do ECF;
3. a multa isolada é devida, pois é prevista no artigo 54, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/1975 e, por esse motivo é inaplicável a jurisprudência citada pela Autuada;
4. de acordo com o artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e se não cumprida na modalidade de pena pecuniária, será exigida como tributo;

5. a infração está perfeitamente caracterizada.

DECISÃO

Do Mérito

Como já relatado, o Auto de Infração (AI) nº 01.000158316-96 foi lavrado inicialmente em nome de Sean Computadores e Sistemas Ltda. EPP, e incluído na condição de coobrigado o Auto Posto Mangueiras Ltda., conforme fls. 02 e 03.

Impugnado regularmente o AI por Sean Computadores e Sistemas Ltda. EPP, consoante fls. 26 a 29, o Fisco acatou integralmente os argumentos da Impugnante, para excluí-la do polo passivo, conforme fls. 69 e 70; e reformulou o crédito tributário com a lavratura do AI de fls. 71 e 72, no qual figura como sujeito passivo o Auto Posto Mangueiras Ltda.

Conforme se depreende do AI de fls. 71 e 72, a Autuação decorreu de diligência efetuada pelo Fisco no dia 27.11.2007 no Auto Posto Mangueiras Ltda. Naquela data, os fiscais, em procedimento legal e regulamentar previsto na legislação, lavraram o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fl. 06 e o Termo de Constatação/Relatório de Visita de fl. 07, com a finalidade de provar a infração.

As provas constantes dos Autos são irrefutáveis e não são contestadas nem mesmo pela Autuada na Impugnação, na qual os argumentos todos são no sentido de justificar que a infração teria ocorrido por *"...mero erro de software, instalado recentemente, conforme contrato, mas que as falhas não causaram qualquer prejuízo ao fisco"*.

Diante do reconhecimento da infração pela Autuada, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, ao examinar os fatos, o direito aplicável e as provas, concluiu que:

1. A Autuada infringiu o artigo 159 da Portaria nº 018, de 29 de julho de 2005, que prescreve:

"Art. 159 - O estabelecimento revendedor varejista de combustíveis deverá:

I - utilizar ECF que imprima nos documentos Leitura X e Redução Z, o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, cuja quantidade deve ser acumulada em totalizadores específicos internos do ECF, redutíveis quando da emissão do documento Redução Z, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - Na hipótese de ECF que não possua a capacidade de acumulação a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o estabelecimento deverá:

I - utilizar programa aplicativo fiscal que acumule diariamente o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia e mantenha banco de dados destas informações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o art. 130, emitir, pelo ECF, relatório gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo programa aplicativo fiscal;

III - manter o relatório gerencial de que trata o inciso anterior, anexo ao documento Redução Z a que se refere o art. 130, observado o disposto em seu § 3º.

Consoante o artigo acima e com o TAD de fl. 06 e o Termo de Constatação/Relatório de Visita de fl. 07, elaborados na presença dos representantes da Autuada no momento do flagrante fiscal, comprova-se a irregularidade e fica demonstrado que o Contribuinte agia em desacordo com a legislação aplicável.

Pelas razões acima, o lançamento foi julgado procedente.

2. As justificativas apresentadas pela Autuada, no entanto, trouxeram elementos que demonstraram a ausência de dolo, fraude ou má-fé. Nesse caso, considerando que:

- a) a irregularidade não resultou em falta de recolhimento de tributo;
- b) não houve a intenção de cometer a infração;
- c) estabelece o artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75 que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo artigo;

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 70/72. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator